



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001 / 20 22
FLS. 5116
RUB. K

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1810001/2021

Concorrência nº. 007/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de manutenção, conservação e melhoramento de vias urbana e rural do município de Trizidela do Vale (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.305/0001-47.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por **J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.305/0001-47, devidamente qualificada, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Trizidela do Vale, que a **INABILITOU**, no certame referenciado acima.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001 / 20 21
Fls. 5117
RUB. 4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de supostamente haver esta respeitável comissão julgar erroneamente **INABILITADA** a signatária do certame supra especificado.

Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Analisando o recurso, afere-se o pedido recursal completamente desarrazoado. Senão vejamos.

Verifica-se no processo que a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial com incoerência a certidão Simplificada que consta a Alteração Contratual no Capital Social para R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 07/04/2021. Contudo, na data de 19/07/2021, a empresa realizou o registro das Notas Explicativas do Balanço em onde no “item 5” o Capital Social permaneceu de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a



CPL. TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810 001 / 20 22
FLS. 5118
RUB. F

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

contratação dos serviços pretendidos pela administração pública. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Além disso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 apregoa que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Posto isso, sabe-se que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade e não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o julgamento que a inabilitou.

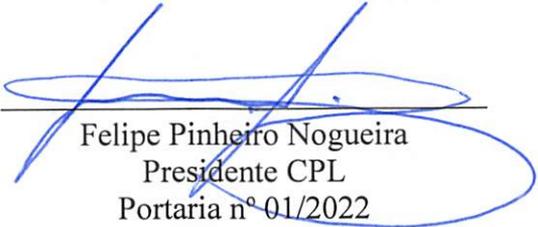


CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20 21
FLS. 5119
RUB. K

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 11 de março de 2022.


Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente CPL
Portaria nº 01/2022